

Comentários IBERDROLA à Consulta Pública nº 93 referente à Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica

O regime jurídico do autoconsumo em Portugal sofreu uma profunda modificação no último ano e meio, resultante da transposição do pacote legislativo europeu: Energia Limpa para todos os Europeus, designadamente a Diretiva (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro.

Assim, fruto da transposição da normativa europeia para a realidade portuguesa, no dia 25 de outubro de 2019, foi publicado o Decreto-Lei nº 162/2019, que aprovou o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, e que consagra um novo paradigma no que concerne ao autoconsumo em Portugal.

Não obstante este importante desenvolvimento legislativo, a matéria em causa carecia da necessária regulamentação por parte da ERSE, por forma a conformar a disciplina das actividades legisladas, a qual veio a ocorrer a 20 de março de 2020, com a publicação do Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março.

As alterações agora propostas pela ERSE ao RAC visam cumprir com as exigências normativas constantes do Decreto-Lei nº 162/2019, nomeadamente, no que concerne à previsão legal que estipula que, a partir de 2021, devem ser possíveis formas adicionais de autoconsumo, face às previstas para o primeiro ano de execução da normativa (2020).

No que concerne à generalidade das alterações agora propostas pela ERSE, fica a sensação que as mesmas têm como finalidade agilizar e tornar mais atrativa esta atividade o que, quanto mais não seja pelo princípio que encerra, a IBERDROLA apoia.

No entanto, o salto de complexidade no modelo que agora se propõe é grande, propondo-se a incluir, de uma só vez, o armazenamento (estático) enquanto atividade principal e o armazenamento (móvel) associado às baterias dos veículos elétricos. Se a este salto de complexidade associarmos a ausência de casos práticos de autoconsumo colectivo, a ausência de casos práticos de armazenagem enquanto atividade principal, ou a ausência de casos práticos de armazenagem associada à mobilidade elétrica, torna-se muito complicado fazer uma avaliação confiante e amadurecida ao modelo agora proposto que pretende juntar todos.

Por forma a ilustrar as dúvidas com que ficámos, imaginemos este cenário:

Uma qualquer IU (por exemplo uma garagem em fração autónoma) tem associado um ponto de carregamento de mobilidade elétrica. Em determinado momento, um veículo elétrico chega a esse ponto e, tendo essa possibilidade, descarrega energia que tinha acumulada para fornecimento à UPAC coletiva. Como é que conseguimos rastrear a fonte inicial da energia que está agora a ser descarregada? Pode inclusive essa energia ser descarregada atendendo a que não foi gerada em nenhuma UPAC associada a este coletivo?

Admitimos que o cenário acima descrito até possa ter uma resposta simplificada ao abrigo do modelo agora proposto. Em todo o caso, o que pretendemos vincar é que o salto de complexidade nos parece excessivo, particularmente quando o modelo atual ainda nem sequer foi testado. A sugestão da Iberdrola é que fosse adiada para uma revisão 2 a introdução da mobilidade elétrica no modelo de UPACc/CER e que neste salto apenas se incluisse o armazenamento estático.

Não obstante o referido, a IBERDROLA entende tecer os seguintes comentários em sede especialidade:

A. Armazenamento

1. No que respeita ao tema do armazenamento, a IBERDROLA concorda com a posição expressa pela ERSE no documento em análise no que concerne à necessidade de autonomização entre o contrato de fornecimento dos consumos do sistema de armazenamento do contrato de fornecimento da UPAC.
2. Conforme descrito no documento justificativo apresentado em consulta, em situações de autoconsumo colectivo com sistemas de armazenamento ligados à rede de forma autónoma, nos períodos quarto-horários em que os saldos de injeção nos sistemas de armazenamento superem a produção das UPAC, existe um consumo líquido a partir da rede no conjunto UPAC/Sistema de armazenamento.
3. Tal situação, conforme indicado pela ERSE, obriga necessariamente há existência de contrato de fornecimento para esses mesmos consumos, justificando por este motivo a criação da figura do comercializador de armazenamento, enquanto fornecedor da energia injetada nos sistemas de armazenamento fora das UPAC.
4. Não obstante esta consideração, a IBERDROLA entende que, nas situações acima descritas, o comercializador de armazenamento deveria ficar obrigado a prestar fornecimento de energia 100% renovável, de modo a garantir que os balanços da atividade (já que está dentro de uma UPAC coletiva) são controláveis.

B. Conceito de relação de vizinhança próxima

1. O artigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, estabelece que os autoconsumidores coletivos são aqueles *“organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC”*.

2. Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 162/2019 não estabelece qual é o conceito de vizinhança próxima para efeitos da determinação de autoconsumo colectivo, referindo somente que esta relação de vizinhança próxima *“deve ser aferida, caso a caso, pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER, podendo ainda ser tomadas em consideração.”*
3. Não obstante a Iberdrola concordar com a avaliação caso a caso, pela DGEG, entende também que esta avaliação deveria ser balizada, na medida do que for possível, por critérios públicos e previamente conhecidos.

C. Projectos-Pilotos

1. O novo articulado proposto estipula no artigo 52.º, a possibilidade de criação de projectos-piloto, permitindo-se a não aplicação das normas previstas no regulamento durante a execução dos mesmos.
2. A IBERDROLA acolhe a consagração da norma acima mencionada, uma vez que incentivará a proposta de novas e inovadoras soluções, mas também permitirá avaliar as dificuldades técnicas que poderão advir dessa solução, sem contudo colocar em causa o funcionamento eficiente do SEN.
3. Neste sentido, e perante a falta de dinâmica actual do mercado na disponibilização de soluções de autoconsumo colectivo, é entendimento da IBERDROLA que a ERSE deveria criar condições para, primeiramente, em situações de autoconsumo individual com acesso à RESP, seja permitida a criação de projectos-piloto onde o autoconsumidor individual possa utilizar a energia produzida numa instalação que não esteja sujeita a uma proximidade restrita (exemplo: dentro do mesmo concelho ou distrito).